

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **O CASO DA MENINA ANNY FISCHER E A DERROTABILIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

### **THE ANNY FISCHER GIRL CASE AND THE DEFEASIBILITY OF DRUG TRAFFICKING BEFORE THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY**

**Marcelo De Oliveira Burgati  
Herbert Luis Da Costa**

#### **Resumo**

As normas jurídicas nem sempre são capazes de dar resposta a situações práticas de nossa convivência social. Ao legislador não é possível enumerar e reger todas essas situações quando da confecção da norma o que vai, muitas vezes, ocasionar conflitos. O presente artigo invoca à discussão um desses conflitos em que estão em jogo, de um lado a dignidade da pessoa humana e seus respectivos direitos à vida e à saúde e de outro o princípio da legalidade, em especial, a lei penal, mais especificamente a Lei nº 11343/06 que combate ao tráfico de drogas. Procuramos demonstrar por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se como exemplo o caso da menina Anny Fischer e o uso do canabidiol, por meio de conceitos teóricos e doutrinários como, a lei penal, por meio da teoria originalmente desenvolvida por Herbert Hart, pode ser derrotada, utilizando-se da ponderação e do sopesamento propostos por Robert Alexy.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Tráfico de drogas, Derrotabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The legal standards are not always able to respond to practical situations of our social coexistence. The legislator cannot enumerate and regulation all these situations when making the norm which will often cause conflicts. This article invokes the discussion of these conflicts are at stake, on the one hand the human dignity and their rights to life and health and the other the principle of legality, in particular the criminal law, specifically the Law No. 11343/06 that the fight against drug trafficking. We seek to demonstrate through the hypothetical-deductive method, using the example of Anny Fischer girl and the use of "cannabidiol", through doctrinal theoretical concepts as in the case under discussion, the criminal law through the theory originally developed by Herbert Hart, it can be defeated using the proposed weighting and balancing proposed by Robert Alexy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Drug trafficking, Defeasibility

## Introdução

O Brasil todo teve a chance de acompanhar no começo de 2014 o caso da menina Anny Fischer que sofria de uma doença rara e grave denominada encefalopatia epilética infantil precoce. A situação da criança, então com cinco anos de idade, em função da doença que chegava a causar oitenta convulsões por semana associada ao atraso intenso e global do desenvolvimento, evoluindo com retardo mental e pobre controle motor, e diante da ineficácia dos tratamentos tentados até então, levou os pais a importar clandestinamente um medicamento à base de *canabidiol*, substância proibida derivada da maconha que diminuiu as convulsões com melhora significativa da qualidade de vida da mesma.

A atitude desesperada dos pais de Anny, no entanto, violava a legislação penal brasileira que dispõe ser a “importação clandestina” de uma substância então classificada como proscrita pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) crime de tráfico de drogas, artigo 33 da Lei Nº 11.343/06.

Essa situação leva a um problema de conflito ético e aparente de normas constitucionais. De um lado o princípio da legalidade, violado na exata medida da previsão da lei penal incriminadora do tráfico de drogas positivada e, de outro, o princípio da dignidade humana e os direitos constitucionais à vida e a saúde. Surge, assim, a necessidade de se ponderar e equilibrar os ditos princípios analisando qual deve preponderar, no caso concreto, sobre o outro, a fim de se obter uma resposta condizente para o caso.

Mesmo sendo assim, há a necessidade do uso da hermenêutica, e o presente artigo terá como uma de suas bases a teoria de Herbert Hart de que nessas condições há a possibilidade da derrotabilidade da norma penal, e em consequência do princípio da legalidade, frente a outros princípios e normas constitucionais, uma vez que as regras possuem exceções não previstas pelo legislador.

Ou seja, mesmo que haja perfeita subsunção do fato à norma incriminadora e que ele preencha os requisitos necessários e suficientes da mesma, os seus efeitos jurídicos podem não se dar ou serem afastados diante da possibilidade do “a menos que”, em consonância com o princípio da dignidade humana e os direitos a vida e a saúde constitucionalmente protegidos.

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial a fim de demonstrar a possibilidade da derrotabilidade da norma penal através da sobreposição das garantias constitucionais do direito à vida e à saúde, utilizando-se a teoria da ponderação e sopesamento de Robert Alexy.

## 1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra dignidade provém do latim *dignus* que significa “aquele que merece estima e honra”.

De acordo com o Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, “Os princípios fundamentais expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial. (...)” e “(...) merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 34-35)”.

Na mesma linha de pensamento se expressa o (KILDARE, 2011, p. 582) que:

o termo liberdade designa o respeito que merece qualquer pessoa. A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado.

Segundo citado autor, pessoas não podem ser comparadas com coisas, e assim não podem lhes ser atribuído um preço, elas são um fim em si mesmas.

Considerando a dupla perspectiva ontológica e instrumental da dignidade da pessoa humana, procurando destacar tanto a sua faceta intersubjetiva, e, portanto, relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional), conceitua dignidade da pessoa humana como “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,(...)” (SARLET, 2002, p. 62).

Outro autor traz a dimensão intersubjetiva e multidimensional do princípio da dignidade da pessoa humana e afirma que apesar de ter aparecido em nossa Carta Magna apenas no seu início isso não deve significar que ela não tenha um sentido autônomo e juridicamente relevante, como um direito que imponha deveres ao Estado e aos demais membros da sociedade (VIEIRA, 2006, p. 63). Até porque em muitas situações encontraremos a ideia de dignidade em confronto com outros direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais se inspiram no princípio da dignidade da pessoa humana e será ele a formular limitações do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça (MENDES, 2014, p. 147).

A dignidade da pessoa humana deve ser considerada como primado e inspiração para todos os outros princípios e direitos fundamentais que devem ser protegidos pela constituição, assim estes não podem confrontá-la e se isso ocorrer a necessária ponderação entre os mesmos deverá privilegiá-la.

## **2 O DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Segundo afirma-se (KILDARE, 2011, p. 638), o “primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não só biológica como também moral”.

Correlaciona o direito à vida com direito à existência, o “direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável (SILVA, 2005, p. 197-198)”.

Além disso, correlacionado ao direito à vida está o direito à saúde, dela indissociável é bem jurídico constitucionalmente tutelado e assegurado à generalidade das pessoas estando positivado em nossa constituição nos artigos 196<sup>1</sup> e seguintes. É direito subjetivo público e fundamental que deve ser garantido pelos entes federativos da União, Estados e Municípios e não pode transformar-se em promessa constitucional vazia e insequente fraudando, o Poder Público, as justas expectativas nele depositadas pela coletividade em seu impostergável dever ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (CARVALHO, 2011, p. 649).

Há quem considera como conceito de direito fundamentais todos os direitos subjetivos que são afetos a todos os seres humanos e posiciona o direito à saúde como um desses direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2001, p. 2-8).

A palavra vida aparece 14 (catorze) vezes em nossa Carta Magna, sendo garantida como direito fundamental já no artigo 5º, *caput* “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

---

<sup>1</sup>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (...).

### 3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal consagrou o Princípio da Legalidade nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A constituição de 1988 reservou para a disciplina de algumas matérias como tipificação de crimes, restrições a direitos fundamentais, dentre outras a obrigação da observância do princípio da reserva da lei, ou seja, estas só poderão ser elaboradas pelo Poder Legislativo, segundo tramitação própria e deverão ter “caráter genérico, ou seja, alcançar a todos que se encontrem em determinada situação, provir da Administração Pública e possuir caráter ordenador (KILDARE, 2011, p. 666).

O “*princípio da legalidade*” é princípio basilar do Estado Democrático de Direito e é de sua essência subordinar-se à Constituição, sendo a lei expressão da vontade geral materializando-se por ato formal dos órgãos de representação popular e de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. Percebe-se que esse princípio se apresenta como uma garantia dos cidadãos contra eventuais arbitrariedades do Estado, o qual pode tolher sua liberdade apenas diante de previsão legal (SILVA, 2005, p. 420).

Em relação, especificamente, às leis penais a constituição vinculou a criminalização e punição dos fatos ao princípio da legalidade, da reserva legal ou da também chamada anterioridade da lei no seu art. 5º, XXXIX, nos seguintes termos: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” e sobre isso se manifesta Cezar Roberto Bitencourt:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo.

O princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora constitua hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento constitui um longo processo, (...) (BITENCOURT, 2003, p. 10)

O princípio da legalidade traça os limites da intervenção estatal na regulamentação da vida privada dos cidadãos e permite a eles a liberdade de agir e todas as limitações, sejam

elas positivas ou negativas, e essas liberdades deverão estar expressas previamente em leis formalmente editadas pelo Poder Legislativo, ou seja, significa para o particular “pode fazer assim”; enquanto para o poder público a ausência de previsões legais significa uma impossibilidade de agir e um imperativo como a dizer “deve fazer assim”.

#### **4 A TEORIA DA DERROTABILIDADE**

O conceito de derrotabilidade, conforme podemos ver em Vasconcellos (2012), surgiu com o artigo de Herbert Hart *The Ascription of Responsibility and Rights*, em que ele reconhece que as previsões de uma norma jurídica podem ser derrotadas mesmo estando presentes seus requisitos *necessários e suficientes*.

A derrotabilidade, na concepção hartiana, assume a impossibilidade de estabelecimento de uma lista de condições necessárias e suficientes para a aplicação do direito, porque somente seria possível elencar as suas exigências normais ou típicas, das quais obrigatoriamente deveria seguir a cláusula “a menos que...”, relativa a exceções que não poderiam ser antecipadas, e caso ocorressem, teriam o condão de derrotar a regra geral.(...) (VASCONCELLOS, 2012, p. 47-49)

A derrotabilidade não é nova no direito e, Advogados, Promotores e Juízes, em sua prática cotidiana, a utilizam, mesmo que inconscientemente, defendendo uma solução excepcional a determinado caso concreto, ou seja, por meio de uma forma diversa daquela prevista literalmente no direito positivo para aquela situação, promovendo, assim, a derrotabilidade da resposta oferecida pelo legislador. (VASCONCELLOS, 2009, p. 49)

“A derrotabilidade no âmbito das normas jurídicas é um tema tão antigo quanto Aristóteles ou a Escolástica de Tomás de Aquino”, que na sua *Summa Theológica* menciona que os princípios não são normas categóricas e podem estar sujeitas a exceção (SERBENA, 2012, p. 14).

Essa teoria surgiu na ciência da computação, portanto fora da ciência jurídica com R. Reiter e John McCarthy em 1980, continua Serbena (2012) e, buscava desenvolver a inteligência artificial em uma linguagem de programação que se aproximasse ao máximo do raciocínio humano, quebrando o sistema monotônico das lógicas clássica e silogística.

Anos mais tarde percebeu-se que a lógica não monotônica, utilizada pelo raciocínio humano, é aplicada no raciocínio jurídico e largamente aplicada nas decisões judiciais quando, por exemplo, o juiz muda radicalmente sua convicção inicial, baseada em fatos e

provas, quando nova prova é introduzida e acaba por decidir de forma contrária ao que inicialmente tinha por convicção.

Baseando-se nas ideias de Luis Rodriguez e Germán Sucar nos traz onze principais “fatos geradores” de derrotabilidade, os quais não constituem um rol taxativo, diante da possibilidade de poder ocorrer outras situações, que de forma resumida dizem que: a interpretação de enunciados jurídicos podem mudar com o passar do tempo; o legislador não pode prever mais que os casos normais nesse mesmo enunciado estando então sujeitos a “exceções implícitas”; qualquer norma jurídica pode restar derrotada em sua aplicação a um caso particular levado ao conhecimento de um órgão jurisdicional, com fundamento no preceituado em uma norma moral reconhecida por tal órgão, se este reputa injusta a solução normativa derivada do sistema jurídico; as diferentes descrições das condutas particulares podem determinar diferentes qualificações normativas e como não há uma descrição que pode considerar-se “verdadeira” ou “completa”, sempre é possível que contenham alguma particularidade que torne operativa uma exceção; “qualquer pretensão formulada perante um juiz, com base no disposto em uma norma geral, pode ser derrotada pela parte contrária, se esta demonstrar que no caso em questão concorre uma exceção que também encontra apoio em uma disposição do sistema (VASCONCELLOS, 2012, p. 49-50)”.

O que podemos notar é que as soluções *prima facie* trazidas pelas normas jurídicas, mesmo que presentes seus requisitos *necessários e suficientes* nem sempre podem solucionar convenientemente, de forma justa, alguns casos difíceis, não previstos, nem excepcionalmente, pela norma invocada ou qualquer outra, visto que o legislador prevê, em regra, somente os casos comuns. Assim, exceções as normas jurídicas positivadas poderiam derrotá-las e impor uma solução diversa daquela trazida pela norma, e, claro, toda regra possui exceções, já que o legislador não é infalível e não pode prever novas situações que podem surgir com os avanços culturais e tecnológicos.

## **5 O CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Difícil se torna a tarefa hermenêutica quando entram em conflito direto direitos fundamentais igualmente protegidos pela constituição e que gozam de igual hierarquia.

No estudo da interpretação jurídica das normas constitucionais Canotilho (2000) enumera dentre outros o “Princípio da concordância prática ou da harmonização”, e nesse diapasão não se admite que haja hierarquia ou conflitos entre os dispositivos constitucionais, o intérprete deverá fazer um esforço intelectual de forma a buscar a harmonização entre eles,

conforme diz o Exmo. Ministro Menezes Direito citando o Ministro Gilmar Mendes, durante a proclamação de seu voto no julgamento da ADPF n. 130/2009-DF:

no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio de direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação (ADPF n. 130. 2009, p. 86).

Decorre então das próprias palavras de Gilmar Mendes, que os princípios e garantias fundamentais, mesmo fundamentados de forma explícita na nossa constituição, não são absolutos e ao entrarem em conflito um terá que ceder espaço para o outro, a fim de que se possa harmonizá-los, já que seria ilógico que houvesse precedência entre eles.

Robert (ALEXY, 2008, p. 87-93) propõe como forma de se resolver problemas difíceis entre colisões de princípios a teoria da ponderação em que são atribuídos pesos aos mesmos e através da argumentação é feito o sopesamento dos princípios colidentes frente ao caso concreto e então um terá que ceder espaço ao outro.

Essa idéia de atribuição de pesos para se verificar qual princípio deverá prevalecer em relação ao outro em um conflito é chamado por Alexy de sopesamento, baseado em modelo fundamentado e não decisionista que levará a um enunciado de preferência que será obtido de forma racional ao se fazer a ponderação entre eles. (ALEXY, 2008, p. 163 – 165).

## CONCLUSÃO

O caso da menina Anny e o conflito moral de seus pais em violar a lei para defender a vida, a saúde e, por consequência, a dignidade de sua filha foi emblemático para nos demonstrar que a lei e o legislador não têm condições de excepcionar todos os casos passíveis de ocorrer na vida cotidiana e durante nossa convivência em sociedade.

Ao se depararem, colidirem, normas jurídicas entre si, princípios e regras, para se dar solução ao conflito uma terá que ceder para que outra possa prevalecer, o que se processa, segundo esse mesmo autor por meio do sopesamento e da ponderação, ou o que poderíamos chamar de derrotabilidade de uma regra por um princípio diante de uma exceção.

Conforme podemos demonstrar aqui o princípio da dignidade humana e seus correlatos direitos à vida e à saúde, deverão obter, na solução dos casos em que conflitem com outros princípios ou regras, no estudo aqui apresentado sobre o princípio da legalidade e da Lei de Drogas, um peso maior e se sobrepor a eles.

Como esperar que pais zelosos como os da menina Anny, cegamente obedecessem às leis e deixassem à míngua sua filha a sofrer as agruras de sua doença sem procurar de todas as formas ajudá-la.

Não se trata, evidentemente, de buscar com a teoria a quebra de nosso sistema normativo e jurídico, mas de, em casos excepcionais como esse, acolher solução adequada por meio do judiciário derrotando a aplicação cega da lei positivada.

Assim como no caso exposto a ponderação e o sopesamento dos princípios constitucionais derrotaram um fato típico específico do crime de tráfico de drogas, visto que depois da decisão judicial favorável a própria Portaria nº 344 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2015) foi modificada no sentido de excluir do rol de substâncias proscritas o “*canabidiol*”. O mesmo raciocínio pode ser usado para derrotar qualquer outro tipo penal ou lei quando esta violar princípios maiores constitucionalmente protegidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVARENGA, Flávia. **Justiça autoriza família a importar remédio derivado da maconha**. In: Jornal Hoje. G1. Publicado em: 04 abr. 2014. Disponível em: <[g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/04/justica-autoriza-familia-importar-remedio-derivado-da-maconha.html](http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/04/justica-autoriza-familia-importar-remedio-derivado-da-maconha.html)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação Constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro**. Interesse Público, v. 5, n. 19, p. 51-80, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. v.1 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Arguinte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988. Tribunal Pleno. Decisão em 30 abr. 2009. **Diário do Judiciário Eletrônico**, n. 208, 05 nov. 2009, Ementário 2381-1, 06 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art32](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art32)> Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução-RDC N° 3, de 26 de janeiro de 2015**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jan. 2015. Seção 1, p. 53.

\_\_\_\_\_. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em:  
<[http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 3ª. Edição, 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3ª Vara. **Processo n° 24632-22.2014.4.01.3400**. Relator: Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário. Autor: Anny de Bortoli Fischer. Réu: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Brasília, 03 de abril de 2014. Disponível em:  
<<http://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

HART, Hebert. **The Ascription of Responsibility and Rights**. In: Proceedings of the Aristotelian Society. v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira ; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SERBENA, Cesar Antonio. et al. **TEORIA DA DERROTABILIDADE – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E APLICAÇÕES**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes. **Há limites à liberdade de imprensa? entre o segredo de justiça e a liberdade de informação jornalística**. Disponível em:  
<<http://emenda.com.br/index.php/component/content/article.html?layout=edit&id=390>>. Acesso em: 07 abr. 2015, p. 01

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. **O Conceito de derrotabilidade normativa**. Curitiba, PR: UFPR, 2009. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 47-48.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. Uma Leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.